

A. I. N° - 934693-7/04  
AUTUADO - FERNANDES & LIMA LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 26.10.05

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0379-02/05

**EMENTA: ICMS.** EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMPRESA CREDENCIADA A INTERVIR NO EQUIPAMENTO. FALTA DE EMISSÃO DE ATESTADO DE INTERVENÇÃO. MULTA. Provado que o autuado efetuou intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), mas não emitiu Atestado de Intervenção, como devia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/04, acusa o seguinte: “Empresa credenciada deixou de emitir Atestado de intervenção técnica no ECF n° 03232 comprovada por alteração no CRO e nos lacres do equipamento” [sic], sendo aplicada a multa de R\$ 13.800,00.

O autuado apresentou defesa declarando que não se sente responsável pelas folgas dos lacres existentes nos equipamentos, pois existem lacres com folga e lacres que foram folgados ou adulterados, fato que deixa dúvida quanto a quem realmente tem culpa pelas folgas, já que as únicas testemunhas são os próprios contribuintes. Diz que a fiscalização estadual, fazendo periodicamente vistorias nos estabelecimentos, nunca constatou as folgas dos lacres, para que fossem tomadas as devidas providências, já que, dependendo da época em que foram colocados, era a própria Secretaria da Fazenda que fazia vistorias nos equipamentos e os liberava. Com relação às vistorias nos equipamentos feitas pela IFMT/METRO, não foi solicitada a presença da Fernandes & Lima Ltda. nas averiguações dos equipamentos apreendidos. Solicita que seja feita prova de maneira concreta de que a sua empresa tem responsabilidade nos lacres que foram encontrados violados ou com folgas.

Quanto à multa aplicada, o autuado argumenta que não está estipulado no art. 42 [da Lei n° 7.014/96] que a empresa credenciada será multada na quantia de R\$ 13.800,00 por quantidades de equipamentos ou por contribuintes. No que concerne aos arts. 824-P e 824-Q [do RICMS], a empresa não se sente responsável pela falta de etiquetas das “eprons” dos equipamentos citados no Auto de Infração, culpando os contribuintes que entregaram seus equipamentos para terceiros não credenciados, que removeram as etiquetas e violaram os lacres, mudando os dispositivos do “software” básico e mexendo nas memórias fiscais em alguns casos.

Relativamente aos atestados de intervenção em que houve intervenção devida, o autuado alega que não foram lançados os atestados na internet porque o sistema da SEFAZ se encontrava com problemas na hora do lançamento, ou havia alguns problemas com a inscrição do contribuinte, impossibilitando por isso os lançamentos dos referidos atestados, ficando estes para serem lançados posteriormente, sendo que alguns não foram lançados em virtude de um acidente que foi comunicado à SEFAZ, protocolado sob o n° 148301/2004-7. Aduz que vários atestados já emitidos foram extraviados, ficando por isso a empresa impossibilitada de identificar quais os atestados que não foram lançados, já que os dados dos contribuintes estavam nos atestados.

Conclui suas razões repetindo que não se sente responsável pela violação dos lacres dos selos e nem dos equipamentos violados, pois os lacres eram de responsabilidade dos contribuintes, que entregaram seus equipamentos a pessoas não qualificadas. Requer que seja feita sindicância dos

fatos, que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos, e que se declare improcedente o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o autuado não apresentou em sua defesa qualquer prova de que emitiu Atestados de Intervenção Técnica em ECFs que correspondam aos lacres 396475 e 396473, que lhe foram entregues pela Secretaria da Fazenda para guardá-los até o seu uso em ECF, quando deveria emitir um Atestado de Intervenção Técnica. Aduz que o extrato do SECF à fl. 10 prova que os referidos lacres, que foram encontrados no equipamento apreendido e vistoriado na presença do seu proprietário, estavam sob a responsabilidade da empresa autuada. Considera que, se os lacres estavam no ECF apreendido, é porque houve intervenção técnica naquele equipamento, feita por essa empresa. Diz que, havendo a intervenção, a legislação obriga a emissão do correspondente atestado e também a comunicação da ocorrência à SEFAZ. Não havendo a emissão do atestado, a empresa credenciada se sujeita a autuação. Considera que o autuado poderia ter solicitado ao usuário do ECF cópia do Atestado de Intervenção correspondente aos lacres encontrados, se realmente houvesse emitido tal atestado. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

A acusação, neste Auto de Infração, é de que o autuado, na condição de empresa credenciada a intervir em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), deixou de emitir Atestado de Intervenção Técnica no ECF nº 03232, fato comprovado por alteração no CRO e nos lacres do equipamento.

Foi anexado Termo de Apreensão do equipamento, no qual consta que a apreensão se deu por apresentar divergência nos lacres 0396475/0396473 e no CRO. Consta, também, que os lacres encontrados no equipamento são os de nº<sup>os</sup> 0396475/0396473/416285.

À fl. 15, há um instrumento denominado Relatório de Vistoria em ECF, em cujo campo “Fatos Verificados” foi assinalado o seguinte: a) constatação de equipamento lacrado com apenas 1 lacre indicado para última intervenção cadastrada no sistema ECF e os outros diferentes, e com verificação de incremento do contador de reinício de operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada; b) constatação de colocação de lacre com folga no fio de aço.

Traduzindo isso: os lacres 396473 e 396475 foram encontrados no ECF nº 03232; esses lacres haviam sido entregues pela Secretaria da Fazenda ao autuado, que é empresa credenciada a fazer intervenções técnicas em ECFs; não foi, contudo, emitido Atestado de Intervenção relativamente aos trabalhos efetuados no equipamento em questão, embora esteja evidente que houve intervenção nele, haja vista que foi constatado incremento no contador de reinício de operação (CRO). Além do mais, o lacre do equipamento foi colocado com folga (folga no fio de aço).

O autuado alega, na defesa, que não se sente responsável por esses fatos. Insinua que os contribuintes entregam seus equipamentos para terceiros não credenciados, e estes é que removem as etiquetas e violam os lacres, mudando os dispositivos e alterando os dados das memórias fiscais.

Esses argumentos são impertinentes, porque, conforme assinalei, os lacres 396473 e 396475 se encontravam em poder do autuado. Ele é responsável pela guarda dos lacres que a Fazenda lhe fornece para serem apostos nos equipamentos em que seja feita intervenção. Não é justo, então, atribuir a culpa a terceiros.

Está provado que o autuado efetuou intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), mas não emitiu Atestado de Intervenção, como devia.

A multa aplicada é prevista no art. 42, XIII-A, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934693-7/04, lavrado contra **FERNANDES & LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR